SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243234 - RS (2025/0434065-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA RODRIGUES HARZHEIM
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707 DIEGO VAZ BRITO - RS065608

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O SCR possui finalidade pública, natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito; por isso, é suficiente a comunicação prévia única, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022, não havendo exigência legal de notificações mensais, sendo inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC.
2. Comprovada a comunicação prévia e a autorização contratual para o envio das informações ao SCR, não há ilicitude no registro e na manutenção dos dados, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.
3. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação das conclusões do acórdão quanto à existência de comunicação prévia e ao conteúdo contratual demandaria o reexame de fatos e provas e a análise das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a41e349-42be-4dd7-9f56-257a7fa342b2

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a41e349-42be-4dd7-9f56-257a7fa342b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243234 - RS (2025/0434065-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA RODRIGUES HARZHEIM
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707 DIEGO VAZ BRITO - RS065608

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O SCR possui finalidade pública, natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito; por isso, é suficiente a comunicação prévia única, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022, não havendo exigência legal de notificações mensais, sendo inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC.
2. Comprovada a comunicação prévia e a autorização contratual para o envio das informações ao SCR, não há ilicitude no registro e na manutenção dos dados, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.
3. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação das conclusões do acórdão quanto à existência de comunicação prévia e ao conteúdo contratual demandaria o reexame de fatos e provas e a análise das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA RODRIGUES HARZHEIM contra a decisão de fls. 638/646, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não pretende revolver cláusulas contratuais ou provas, mas fixar tese jurídica sobre a natureza do

Documento eletrônico VDA59954033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: e22b2ba6-126b-4995-a9bb-0f0828572873

SCR, o dever de notificação e as consequências da sua inobservância, o que permite o conhecimento do recurso.

Aduz a existência de divergência jurisprudencial atual e específica sobre o tema, com precedentes que reconhecem o caráter restritivo do SCR, o dever de comunicação prévia pelo credor e o dano moral presumido, de modo que o recurso deveria ser conhecido para proceder-se à devida uniformização.

Impugnação às fls. 716/723.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, afastou o alegado dano moral, como se vê no trecho abaixo transcrito:

> *"Relativamente à notificação prévia prevista na Resolução 5.037/22, esta é obrigação da instituição financeira credora, que a teor do disposto no parágrafo 2º do art. 13 1 deve obrigatoriamente disponibilizar ao Banco Central, para inclusão no SCR, todas as informações relativas às contratações.*
> *Cumpre ressaltar, por oportuno, que a notificação exigida pelo art. 13 da Resolução 5.037/22 do Bacen, não se confunde com aquela exigida no art. 43, § 2º do CDC, que deve ser enviada pelo mantenedor do cadastro de inadimplentes (arquivista), antes da inclusão de débito no respectivo cadastro.*
> *Trata-se, na verdade, de uma notificação geral a ser realizada no ato da contratação, dando ciência ao consumidor que todas as informações concernentes ao contrato - valor, parcelas vincendas, vencidas, inadimplidas, valor amortizado, saldo devedor etc., serão obrigatoriamente encaminhadas ao SCR mensalmente.*
> *Nesse contexto, a pretensão da parte autora, de exigir da instituição financeira o envio de uma notificação prévia semelhante àquela enviada pelos mantenedores de cadastros de inadimplentes, é de todo descabida, pois inexiste exigência legal para tal procedimento, tampouco na Resolução CMN nº 5.037/2022.*
> *DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.*
> *Embora reconhecida a legitimidade da instituição financeira para o envio de notificação prévia ao devedor, a ausência de notificação, por si só, não autoriza a condenação do réu ao pagamento de danos morais, vez que não se trata de dano presumido.*
> *Era entendimento deste Relator da fixação de indenização por danos morais quanto ausente notificação prévia, todavia, passo a adotar o entendimento majoritário da Câmara quanto ao não cabimento de indenização por danos morais, vez que cabe ao consumidor comprovar o alegado dano sofrido.*
> *Portanto, entendo que eventual queda de score da autora não o impede de fazer negócios, tampouco o expõe, na medida em que somente os bancos tem acesso às anotações que, salienta-se, não impede a autora de receber crédito.*
> *Além disso, Sistema de Informações de Crédito (SCR) é uma base de dados desenvolvida e administrada pelo Banco Central, cuja atualização, quanto às operações de crédito dos consumidores, ocorre constantemente Desta forma, caberia à autora, cujo nome foi incluído, demonstrar qual a situação de exposição ou vexame que tenha sofrido, vez que, como já mencionado, o dano moral, no caso, não é presumido.*
> *Cito jurisprudência do STJ quanto à necessidade de comprovação do dano moral sofrido:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59954033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: e22b2ba6-126b-4995-a9bb-0f0828572873

Ademais, a parte autora não nega a dívida, tampouco a veracidade dos lançamentos, apenas refere que não foi notificada quando da inclusão do seu nome.
De outro lado, fato é que as cláusulas gerais que regulam as relações entre as partes prevê expressamente autorização do contratante, ora apelante, para o envio de informações ao SCR. Transcrevo (evento 12, OUT3,Origem):
(...)
Logo, estando corretos os apontamentos lançados no SCR e presente autorização contratual para a inserção dos dados da apelante naquele, não se cogita de ilegalidade, afastando qualquer dano a ser indenizado, mesmo inexistindo notificação prévia de que o nome será anotado." (e-STJ, fls. 443/444)

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito, mesmo em caso de autorização contratual prévia, não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.
2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.
3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.
4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.
5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, g.n.)

Documento eletrônico VDA59954033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: e22b2ba6-126b-4995-a9bb-0f0828572873

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.

3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ENVIO DOS DADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se pleiteava indenização por danos morais em razão de alegada ausência de notificação prévia para inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ilicitude da inscrição de seu nome no SCR sem prévia comunicação, defendendo a natureza restritiva do referido sistema, a obrigatoriedade de notificação prévia como requisito para o registro e o consequente dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto comprovado que a consumidora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, foi previamente informada e autorizou expressamente o envio das informações relativas às operações ao SCR, constando a previsão nas cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, razão pela qual afastou a inscrição indevida e o dano moral e negou provimento à apelação da parte autora.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59954033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: e22b2ba6-126b-4995-a9bb-0f0828572873

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, firmada com base no conjunto fático-probatório, de que a instituição financeira cumpriu o dever de comunicação prévia previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e de que não houve inscrição irregular no SCR, para, com isso, reconhecer ato ilícito e dano moral indenizável.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em circunstâncias fáticas e probatórias distintas, e não em divergência quanto à interpretação de norma jurídica.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações das operações ao SCR, havendo autorização expressa nas cláusulas contratuais, o que caracteriza o cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e afasta a existência de irregularidade no registro ou de ato ilícito ensejador de indenização.
7. A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento da ausência de comunicação prévia e da irregularidade da inscrição no SCR, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial funda-se em premissas fáticas e não em divergência na interpretação da lei federal.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.260.871/RS, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:53
Código de Controle do Documento: e22b2ba6-126b-4995-a9bb-0f0828572873

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.243.234 / RS

Número Registro: 2025/0434065-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50035446420258210036

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDA RODRIGUES HARZHEIM
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707 DIEGO VAZ BRITO - RS065608

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDA RODRIGUES HARZHEIM
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO BOTUCARAI - SICREDI BOTUCARAI RS/MG
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636 RICARDO WERUTSKY - RS062707 DIEGO VAZ BRITO - RS065608

Documento eletrônico VDA60241440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:19
Código de Controle do Documento: 62f7215c-9c65-4010-bdbf-2251087c14d6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:19
Código de Controle do Documento: 62f7215c-9c65-4010-bdbf-2251087c14d6